Acórdão: 22.391/17/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001111776-14

Impugnação: 40.010141491-25

Impugnante: Milicianos Fardas Ltda - EPP

IE: 367805429.00-56

Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO. Correta a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" e § § 3º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infração por falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta contra a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - em face da constatação de prática reiterada de infrações à legislação, conforme Auto de Infração nº 01.000442982-41, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado pela Contribuinte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 02, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 20/24.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se o presente PTA, da exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - em face da constatação de prática reiterada de infrações à legislação, conforme Auto de Infração nº 01.000442982-41, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado pela Contribuinte.

A Impugnante reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração retrocitado, parcelando inclusive o crédito tributário constituído (fls.19).

Aos 22/06/16, a Contribuinte é cientificada da exclusão do Simples Nacional, conforme declaração no Termo de Exclusão de fls. 04.

Portanto, a controvérsia instaurada na lide em análise diz respeito apenas à exclusão do regime do Simples Nacional.

Cumpre ressaltar, que a Impugnante admite que praticou o ilícito uma vez que parcelou o débito decorrente do Auto de Infração 01.000442982-41. O Requerimento de Parcelamento, protocolado junto à Repartição Fazendária, é regulamentado pelo art. 204 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 204. O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

A fundamentação para a exclusão da Impugnante do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão da falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria.

A exclusão do Simples Nacional encontra-se regulamentado no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar n.º 123/06, e inciso IV, alíneas "d" e "j" e § 6°, inciso I, todos do art. 76 da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94/11.

Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar n° 123/06:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

 (\ldots)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1° - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3° - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o

lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

 (\ldots)

§ 9° - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento;

Resolução CGSN n° 94/11:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6° - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento em um ou mais procedimentos fiscais;

Cumpre destacar ainda, que o parcelamento do crédito tributário não interfere na tramitação do processo de exclusão do Simples Nacional, sendo tal exclusão determinada pela legislação, nas hipóteses em que prevê.

Veja-se os excertos do Acórdão nº. 20.765/15/2ª nesse sentido:

CUMPRE RESSALTAR, QUE A AUTUADA ADMITE QUE PRATICOU O ILÍCITO UMA VEZ QUE PARCELOU O DÉBITO DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO 01.000264571-03. O REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO, PROTOCOLADO JUNTO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, É REGULAMENTADO



PELO ART. 204 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA, APROVADO PELO DECRETO № 44.747/08, IN VERBIS:

ART. 204. O PEDIDO DE PARCELAMENTO IMPLICA A CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO E A EXPRESSA RENÚNCIA OU DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU QUALQUER RECURSO, ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, OU DE AÇÃO JUDICIAL.

(...)

PORTANTO, SENDO QUE A PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO FOI VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO E RECONHECIDA PELA IMPUGNANTE (MEDIANTE O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO), HOUVE PERFEITA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA JURÍDICA APLICADA.

(...)

DESSA FORMA, A LEGISLAÇÃO DETERMINA A EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO REGIME FAVORECIDO E SIMPLIFICADO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 QUANDO RESTAR COMPROVADA, ENTRE OUTRAS, A PRÁTICA REITERADA DA INFRAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS.

A LEGISLAÇÃO NÃO AUTORIZA QUE O CONTRIBUINTE PERMANEÇA NO SIMPLES NACIONAL QUANDO O DÉBITO FOR PARCELADO, COMO PRETENDE A AUTUADA.

PORTANTO, ESTÁ CORRETA A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA IMPUGNANTE DO SIMPLES NACIONAL NA MEDIDA EM QUE RESTOU COMPROVADA E CONFESSADA, CONFORME PEDIDO DE PARCELAMENTO, A PRÁTICA REITERADA DA INFRAÇÃO CONSISTENTE NA SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS

Portanto, correta a exclusão da Impugnante do Simples Nacional, conforme termo de exclusão ora apreciado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Cláudio dos Santos (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

Wagner Dias Rabelo Relator

GR/P